



Novas súmulas do STJ

- "Súmula n.º 367: A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados."

FGTS. Razoabilidade na condenação em honorários.

- "Nas causas em que a Caixa Econômica Federal (CEF) é condenada a proceder à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, a fixação da verba honorária se faz nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que ela não atua na condição de empresa pública com o fim de explorar atividade econômica, mas, sim, como representante legal de um fundo de natureza eminentemente social, garantido pela União. No caso, fica mantida a decisão recorrida que fixou verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação". (TRF 1, AGRAC 2007.01.00.052294-3 DF, Sexta Turma, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, DJe de 28/out/2008)

Taxa de juros efetiva não é anatocismo

- "Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas 'amortizações negativas'. (TRF 4, AC 2004.70.00.022638-1 PR, Quarta Turma, Rel.Des. Valdemar Capeletti, DJe de 27/out/2008)

Seguro Habitacional. Vícios. Construção

- "Em ação de indenização por danos de vício de construção ocasionados em imóveis adquiridos de COHAB, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, os quais contam com cobertura securitária específica para riscos de danos físicos, os autores, ora recorridos, postulam o recebimento do valor desse seguro habitacional contratado. Ressalta o Min. Relator que a responsabilização dos mutuários pelos danos ou vícios intrínsecos ocorridos nos imóveis foi afastada pelas instâncias ordinárias. Sendo assim, conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, as seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção. Quanto à multa decencial pactuada no seguro para o atraso do pagamento da indenização, reconheceu em parte os recursos das seguradoras, pois a multa decencial é limitada ao montante da obrigação principal, ficando esse reconhecido como o montante a que foram condenadas as seguradoras a título de indenização pelos reparos em cada um dos imóveis." (STJ, REsp 186.571 SC, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/nov/2008)

Poupança. BTNF. Índice aplicável à correção monetária dos saldos da poupança no período de abril/maio de 1990.

- A CAIXA manuseou Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial por estar o Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica desta. Alegou que a *jurisprudência do STJ não é uníssona no sentido de aplicar o IPC para a correção dos valores relativos ao mês de maio de 1990*, o qual foi provido nos seguintes termos: "A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o índice a ser aplicado para a correção dos saldos remanescentes nas cadernetas de poupança no meses de abril e maio de 1990 deve ser o BTNF. (...) Pelo exposto, reconsidera-se a decisão agravada e dá-se provimento ao Recurso Especial reconhecendo o BTNF como índice aplicável à correção monetária dos saldos da poupança no período de abril/maio de 1990." (STJ, AgRg no Resp n.º 1.080.010 RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 25/nov/2008)

Trabalhista. Auxílio-alimentação. Prescrição.

- "A discussão acerca da alteração do pactuado, com respeito à natureza da verba, de origem contratual, concedida a título de auxílio-alimentação, atrai a incidência da Súmula nº 294 do TST, autorizando o reconhecimento da prescrição total do direito de ação, quando a suposta lesão, decorrente de ato único do empregador, ocorreu em momento anterior ao quinquênio prescricional, considerando a data do ajuizamento da ação." (TRT 15, RO Nº 01880-2007-131-15-00-0, Primeira Câmara, Rel. Des. Luiz Antonio Lazarim, DJe de 21/nov/2008)

Processual. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Apelação não conhecida.

- "1. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, consoante interpretação dos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil. 2. Não merece ser conhecida a apelação cujas razões sejam totalmente dissociadas dos fundamentos que embasaram decisão recorrida. 3. Apelação não conhecida." (TRF 3, AC 2001.61.05.001041-9 SP, Primeira Turma, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJe de 01/dez/2008).

Alegação de vícios na construção não justifica inadimplência

- "1. A alegação de vícios na construção do imóvel não é suficiente para afastar a obrigação do mutuário de adimplir com as prestações do contrato. 2. Hipótese em que remanesce hígida a exigibilidade do crédito e, portanto, a possibilidade de inclusão do devedor em cadastros restritivos de crédito, pois mera discussão em juízo, desprovida de depósito ou garantia idônea, não autoriza a medida. (TRF 4, AG 2008.04.00.022383-8 RS, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, DJe de 05/nov/2008)



Doutrina

Considerações sobre a prova diabólica

Prova diabólica é a chamada prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo, sendo que tal problema reside na prova do fato negativo indeterminado, pois, salvo melhor juízo, não há como provar, por exemplo, que alguém nunca trabalhou para determinado empregador. O Código de Processo Civil adotou a teoria estática de distribuição do ônus da prova, ou seja, o ônus da prova é de quem alega. Mas essa teoria não resolveu o problema da prova diabólica, fazendo surgir a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, na qual o ônus será atribuído a quem puder suportá-lo, o que será verificado de acordo com o caso concreto, portanto a distribuição será "a posteriori".

Essa teoria da distribuição dinâmica é adotada pela doutrina e pela jurisprudência, notadamente nos casos envolvendo relações consumeristas, mas ainda não foi positivada por nosso legislador. Por isso, sua aplicação será à luz do princípio da igualdade. No caso prático temos recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que discorre sobre tal prova: "a prova direta, material ou imediata é rigorosamente impossível em caso dessa espécie. Impor ao autor que a faça significa, em verdade, impor-lhe a chamada prova diabólica, de produção impossível, porque os afastamentos dos cargos, à época, eram disfarçados; assim, por exemplo, quando militar o servidor, afastava-se por indisciplina ou insubordinação; quando civil, por ato de abandono e outras alegações com a mesma finalidade e do mesmo teor. Destarte, compete à Instituição que promoveu o ato demissionário demonstrar a inexistência de motivação política" (STJ, Resp 823.122 DF, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18/fev/2008).

Prosseguindo, cita-se que o Código de Defesa do Consumidor traz na sua redação duas regras sobre o ônus da prova que podem ser interpretadas como situações de "prova diabólica", uma no inciso VII do artigo 6.º e a outra no seu artigo 38. Ressaltando-se, por derradeiro, que a teoria da distribuição dinâmica consta expressamente no Projeto do Código de Processo Coletivo com a nomenclatura de "carga probatória dinâmica".



Leitura

Direito Processual Civil

Autor: Edward Carlyle

Editora Impetus, 2008, 2ª ed., 611 páginas.

Em um único volume, o autor faz análise de todo processo de conhecimento, além de apresentar, de forma sintética, considerações sobre o processo cautelar e de execução. O livro traz posicionamentos recentes e controversos sobre o Direito Processual Civil. Seguindo o mesmo estilo de "O Novo Processo Civil", do renomado professor José Carlos Barbosa Moreira, a obra, não obstante objetiva, é bastante abrangente. Um ótimo manual para consultas rápidas.



Jurisprudência

Depósitos populares. Imprescritibilidade e obrigação de aplicação de correção monetária.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou, recentemente, interessante questão relativa aos antigos "depósitos populares". Tais depósitos eram remunerados com juros de 5% ao ano, capitalizados semestralmente. A Lei n.º 2.313/54 previu que a inexistência de movimentação de depósitos contratados por mais de 25 anos permitiria o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, sendo que a mencionada lei fazia exceção aos referidos "depósitos populares", classificando-os como imprescritíveis (art. 2º, §1º). Para o Tribunal, com a instituição da correção monetária, pela Lei n.º 4.357/64, as instituições financeiras deveriam promover a migração dos depósitos populares para o sistema de contas indexáveis. Não o fazendo, persistiria o direito do titular em reclamar a correção monetária a qualquer tempo, haja vista o caráter imprescritível dado pela Lei n.º 2.313/54. Segue a ementa do acórdão (que merece ser lido na íntegra, estando disponível no sítio do TRF 4):

"DEPÓSITOS POPULARES. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 2313/54. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO. 1. Os depósitos populares são imprescritíveis, conforme comando do art. 2º, § 1º, da Lei 2.313/54, que trata sobre o assunto. 2. É dever da CEF restituir os saldos das contas do autor, acrescido dos juros pactuados à época mas, somente com a entrada em vigor da Lei 4.357/64 é que a correção monetária é devida. 3. Inadmissível a adoção do salário mínimo como fator de correção." (TRF 4, AC 2006.71.00.026328-5, Quarta Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, DJe de 27/out/2008).



Decisão Contrária

FGTS. A CAIXA está sujeita ao pagamento de custas.

- "A CEF, enquanto gestora do FGTS equipara-se à Fazenda Pública e ao ser demandada na Justiça Estadual, não está isenta de custas, consoante Súmula 20/TRF - 4ª Região, obrigando-se a pagá-las ao final do processo, se vencida (art. 27 do CPC)." (TRF4, AC 2008.70.99.001455-2 PR, Primeira Turma, Rel. Juiz Artur César de Souza, DJe de 18/nov/2008).

ELABORAÇÃO

Giuliano D'Andrea, da REJUR/Ribeirão Preto
(giuliano.dandrea@terra.com.br)
e Jefferson Douglas Soares, do JURIR/Campinas
(jefferson.soares@adv.oabsp.org.br).

Colaboraram: Gilberto Panizzi Filho, do JURIR/Porto Alegre, e
Vinícius Gregghi Losano, do JURIR/Campinas.

Sugestões dos colegas são bem-vindas.